



RELATÓRIO DE AUDITORIA

1 INFORMAÇÕES E OBJETIVO

NATUREZA:	Auditoria de Escopo Específico
UNIDADE JURISDICIONADA:	Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia (CERB)
DIRIGENTE MÁXIMO:	Alexsandro Freitas Silva
CARGO:	Diretor-Presidente

Cuida o presente feito de Auditoria de Escopo Específico com o objetivo de avaliar a regularidade de pagamento realizado pela CERB no valor de R\$311.063,89, em 12/11/2019, contabilizado na PAOE “8007 – Encargos com **Restituição** de Convênio, Contrato de Repasse e Operação de Crédito”, tratando-se de suposta devolução de saldo de convênio federal após prestação de contas final. Entretanto, foram utilizados recursos da Conta Única do Tesouro Estadual (CUTE) para tal pagamento e não de conta bancária específica necessária para a celebração de convênios e instrumentos congêneres, conforme imagem a seguir:

Detalhes da Consulta da Nota de Ordem Bancária (NOB)	
Exercício:	2019
Unidade Orçamentária:	08501 - Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia
Nº NOB:	08501.0001.19.0007251-2
Unidade Gestora:	0001 - Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia - CERB Executora
Nº Protocolo:	3723/2019
Nº LIQ:	08501.0001.19.0003879-1
Data do Pagamento:	12/11/2019
Data de Lançamento da CUTE:	12/11/2019
Valor NOB:	311.063,89
Tipo de Pagamento:	Principal
Nome do Tipo de Consignatária:	
Destinação de Recurso:	0.100.000000 - ORDINÁRIO - Sem Detalhamento
Tipo Gasto:	GERAL
Código do Credor:	2013.00645-9
Nome do Credor:	SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
CPF/CNPJ do Credor:	00.394.460/0289-09
Dotação Orçamentária:	08501.0001.28.845.900.8007.9900.33909300.0100000000.1
Subfonte - Convênio Federal:	
Nº IC - Convênio Federal:	
Dados do Pagamento - Débito (Órgão)	
Conta Bancária:	00001 - CONTA ÚNICA DO PODER EXECUTIVO
Banco:	001
Agência:	3832-6
Conta Corrente:	000000000929661-1
Subconta:	00001 - Geral

Fonte: FIPLAN Operacional.

2 INTRODUÇÃO

O Termo de Compromisso do Programa de Aceleração do Crescimento (TC/PAC) nº 0131/2012, firmado entre a CERB e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), teve como objeto a implantação de sistema de abastecimento de água no Município de Inhambupe pelo valor de R\$2.350.399,32, sem contrapartida estadual. A União liberou duas parcelas nos valores de R\$940.159,73 em 29/05/2012 e de R\$705.119,80 em 05/05/2015.

Por meio da Notificação nº 3723, de 27/09/2019, encaminhada ao Governador Rui Costa,



a FUNASA informou que a defesa encaminhada por meio do Ofício nº 119/2017/SIHS não apresentou fatos novos que alterassem o exposto nos Pareceres Técnico nº 59/2019 e Financeiro nº 90/2019 da prestação de contas final do ajuste, sendo necessário o recolhimento ao Tesouro Nacional de débito apurado pelo valor histórico de R\$223.057,45 (posição em 07/05/2015), que, corrigido até 30/09/2019, seria de R\$311.063,89. Por fim, reforçou que o não recolhimento ensejaria o registro de inadimplência do Estado da Bahia no SIAFI/CAUC/CADIN e a instauração de Tomada de Contas Especial.

Sobre o débito apontado, o Parecer Financeiro nº 90/2019 apresentou as seguintes informações:

As pendências mencionadas no Parecer Financeiro 43/2018 foram sanadas parcialmente, entretanto, **considerando a impugnação dos serviços não executados** e o não envio dos comprovantes do IRRF, permanece a impropriedade/irregularidade, conforme segue:

[...]

2. Considerando que **parte dos serviços não foram aprovados** no Relatório de Visita Técnica, **o conveniente deverá restituir a conta do Tesouro o valor de R\$223.057,45**, devidamente corrigido.

[...]

Quanto ao montante no valor de R\$223.057,45 recursos da Concedente, sugiro sua REPROVAÇÃO, devendo os faltosos serem notificados.

Informo que **a responsabilidade pelo prejuízo no valor de R\$223.057,45 é do Governador Rui Costa dos Santos** [...] que após as correções conforme demonstrativo de débito, perfaz o montante de R\$306.358,46, considerando que os pagamentos dos serviços não executados foram efetuados na sua gestão.

Multiplan Engenharia e Construções Ltda [...] responsável solidário no valor de R\$223.057,45, que corrigido totaliza o valor de R\$306.358,46. (grifos da Auditoria)

O Parecer Técnico nº 56/2019 informou que os serviços não executados no âmbito do TC/PAC nº 0131/2012 estão relacionados ao item Administração Local da obra, conforme segue:

2. O valor inicialmente contratado era de R\$240.039,33 e foi majorado pela CERB para R\$373.007,68.

3. Tal majoração se deu mediante a inclusão de novas parcelas ao orçamento da obra correspondente ao período, em meses, do prazo de prorrogação da vigência do contrato celebrado com a construtora.

4. A prorrogação do prazo de vigência do contrato celebrado com a construtora ocorrem em vista de que **a execução da obra sofreu atrasos em seu andamento, cujas as motivações foram a reformulação do projeto técnico original aprovado pela FUNASA**, com significativa redução de etapas e serviços e por consequência redução do orçamento inicialmente previsto, bem como **pela demora da CERB em proceder correções, recomendadas em visitas técnicas da FUNASA, em serviços executados com a primeira parcela de recursos liberados**.

5. Assim, considerando que houve redução das etapas e serviços do projeto em implantação, bem como redução do valor do seu orçamento para implantação do projeto tecnicamente readequado, que inclusive culminou com a dispensa, por parte da CERB, do recebimento da 3ª e última parcela de recursos da FUNASA, entende essa área técnica que **não é pertinente o pagamento do valor total original da despesa do item Administração Local da obra**.

6. Nesse sentido parece lógico que, **uma vez que foram suprimidas parte dos**

serviços correspondentes a algumas etapas da obra inicialmente contratadas, sem que tenham sido incorporadas novas etapas e novos serviços, por consequência, **deve-se ocorrer também a redução dos custos da Administração Local do empreendimento, e não acréscimo de valor** para esse item em questão.

7. Assim, em vista das considerações acima, o pagamento integral do item Administração Local, bem como o pagamento de acréscimo de valor ao mesmo item, este decorrente da prorrogação do prazo de vigência do contrato, nesse caso, **ferre o Acórdão TCU 2622/2013 que recomenda que as despesas com custos de Administração Local sejam proporcionais aos efetivos custos da execução do empreendimento.** (grifos da Auditoria)

Cabe citar as determinações dispostas no supracitado Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário, de 25/09/2013, ou seja, mais de 6 anos anterior ao pagamento em análise:

9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

9.3.2.2. estabelecer, nos editais de licitação, **critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra**, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, **evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual**, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993; (grifos da Auditoria)

Em 12/11/2019, o Ofício nº 277/DIFIN/SEOFI 2019 (assinado pelos Srs. Antônio Matos, Diretor Presidente da CERB, e Marcus Bulhões, Diretor de Saneamento da CERB) foi enviado à Gerente do Banco do Brasil autorizando o débito na conta do valor de R\$311.063,89.

3 ANÁLISE DA AUDITORIA

É importante ressaltar ser pessoal e intransferível a responsabilidade do gestor público em comprovar o regular emprego dos recursos da União que lhe tenham sido confiados e por ele geridos, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c os artigos 1º, inciso I, e 5º, incisos I, II e VII, da Lei Federal nº 8.443/1992 (Regimento Interno do TCU) e o artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/1967. É o que pode-se constatar em decisões exaradas pelo TCU, citadas pelo Autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na sua obra “Tomada de Contas Especial”, 7ª edição, Ed. Fórum, pág. 574:

23. Contas – responsabilidade pessoal

Em várias decisões, não ficando amplamente evidenciada a regularidade na aplicação dos recursos, **o TCU condenou a autoridade recebedora dos recursos do convênio, por exemplo, o prefeito, ao invés da pessoa jurídica, no exemplo, o município.** (grifos da Auditoria)

A fundamentação apresentada demonstra que a obrigação pela prestação de contas do valor em questão é dos gestores responsáveis pela execução do ajuste, que poderiam ser individualmente responsabilizados, a exemplo do ocorrido no Processo TCU 004.521/2017-0, referente à Tomada de Contas Especial do TC/PAC nº 798/2007 firmado com a FUNASA (Acórdão nº 17219/2021 – Primeira Câmara):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRA OBJETO DE TERMO DE COMPROMISSO. OBRA PARALISADA, SEM UTILIDADE. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA AOS GESTORES.

[...]

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Bruno Manoel Rezende e Laura Salime Hage de Souza, **ex-secretários de transporte estadual do Amapá**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.4. **condenar solidariamente os responsáveis identificados no subitem anterior**, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, e com o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento de **R\$360.000,00** com a fixação do prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), **o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 6/9/2010**, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, **abatidas, na oportunidade, as quantias de R\$225.697,18, corrigida a partir de 30/12/2014, e R\$150,50, corrigida a partir de 28/2/2017;**

[...]

Para executá-lo, conforme o termo de aprovação formal, foram previstos R\$995.562,53, sendo R\$900.000,00 a cargo da União e R\$95.562,53 a título de contrapartida estadual. Não obstante o pactuado, os recursos federais foram liberados parcialmente, em **parcela única, emitida em 2/9/2010, no valor de R\$360.000,00** (grifos da Auditoria)

A jurisprudência do TCU é clara quanto às hipóteses de imputação de débito a entes federativos no âmbito da execução de convênios e instrumentos congêneres:

Acórdão 1194/2009 – Primeira Câmara

Somente em casos excepcionais, o Tribunal **estende aos entes federados** (estados, municípios e distrito federal) **a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário de prejuízos apurados** em processos de TCE, isto é, na hipótese de **comprovação de que estes foram beneficiados** em razão das irregularidades apuradas.

Acórdão 4060/2010 – Primeira Câmara

A imputação de débito aos estados, ao Distrito Federal ou aos municípios **apenas se justifica na hipótese de comprovação de que estes foram beneficiados** pelos recursos federais transferidos.

Acórdão 2707/2013 – Primeira Câmara

Em situações em que **o município se beneficia** da aplicação indevida de recursos federais e não há indícios de locupletamento, a responsabilidade pelo ressarcimento do débito é **imputado exclusivamente ao ente federado**.

Acórdão 7102/2014 – Segunda Câmara

O desvio de finalidade em convênio, **com benefício à comunidade**, conduz à **imputação de débito exclusivo ao município** conveniente e ao julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor.

Acórdão 181/2019 – Primeira Câmara

Somente ocorre a responsabilização do ente federado beneficiário de transferência de recursos da União caso haja a **comprovação de que ele auferiu benefício** decorrente da irregularidade cometida; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público. (grifos da Auditoria)

Neste contexto, cabe destacar trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo no âmbito do Processo TCU 003.697/2006-4:

14. Conforme foi colocado anteriormente, o agente público, na condição de ordenador de despesa, difere do ente federativo quanto às responsabilidades específicas da função que exerce. Assim é que, como ordenador de despesa, pratica os atos de dispêndio, assinando empenhos, emitindo cheques, autorizando gastos, homologando licitações, enfim, responsabilizando-se por todas as despesas, das menores às maiores, pois todas são por ele ordenadas.

15. O Tribunal de Contas da União, buscando normatizar a matéria no âmbito interno desta Casa, editou a Decisão Normativa/TCU nº 57/2004, após judiciosa discussão a respeito dos principais aspectos que lhe dizem respeito. A preocupação maior do TCU acerca do assunto foi estabelecer critérios objetivos e claros acerca das situações que não estavam contempladas na regra geral em vigor. Diante disso, em consonância com esse entendimento, foram redigidos os artigos 1º, 2º e 3º da norma, nos seguintes termos:

“Art. 1º Nos processos de Tomadas de Contas Especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua administração, as unidades técnico-executivas competentes **verificarão se existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos.**

Art. 2º Configurada a hipótese de que trata o artigo anterior, a unidade técnico-executiva proporá que a citação seja feita **também** ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, **solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade.**

Art. 3º **Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.**” (grifos acrescidos)

16. Seguindo as disposições contidas no supracitado normativo, este Tribunal somente em condições excepcionais estende aos entes federados (estados, municípios e distrito federal) a responsabilidade, ainda que solidariamente, pelo ressarcimento ao erário de prejuízos apurados em processos de tomada de contas especial. Nessa linha de entendimento, a imputação de débito aos estados, ao distrito federal ou aos municípios, apenas se justifica na hipótese de comprovação de que estes foram beneficiados pelos recursos federais transferidos. Do contrário, **seria extremamente injusto que os entes federativos tivessem de arcar com o ônus gerado pelo gestor faltoso.**

17. Para concluir essas colocações, dentro do mesmo raciocínio aqui desenvolvido, transcrevo a observação do nobre representante do Ministério

Público junto ao TCU, Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, quando, em defesa do seu posicionamento nos autos, contrário à condenação em débito do Governo do Estado do Piauí, afirma que:

“Se assim não fosse, **a população do estado ou da municipalidade seria duplamente apenada**, pois, em épocas de notória escassez de recursos para serviços públicos essenciais, generalizada nos estados e municípios brasileiros, além de se ver privada da correta aplicação das verbas federais repassadas, em decorrência da má gestão de agentes públicos, como no presente caso, **veria reduzidos os parcos recursos dos cofres estaduais e municipais em virtude do ressarcimento do dano, recursos estes que poderiam e deveriam ser aplicados nas mais diversas carências do estado ou do município**”. (grifos da Auditoria)

Com relação ao uso de recursos de ente federativo para pagamento de obrigação atribuída a agente público, cabe destacar o Voto Revisor do Ministro Walton Alencar Rodrigues no bojo do Processo TCU 000.547/2011-5:

Todavia, **antes do julgamento pela irregularidade das contas e após a citação, houve o recolhimento do débito com recursos do Erário municipal.**

Embora o valor em alcance seja diminuto, tem-se aqui questão jurídica relevante. Não pode o responsável simplesmente beneficiar-se da própria torpeza ao não demonstrar o escorreito emprego dos recursos federais do convênio e pretender, com a mera quitação da dívida, com os minguados recursos municipais, o julgamento pela regularidade das contas especiais.

Tal alegação não exime o responsável do dever de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos.

[...]

Em casos semelhantes, tenho defendido a tese albergada pelo Tribunal de que **o ressarcimento com recursos do Erário municipal não quita a dívida do agente público perante a União**. Conforme asseverei nos votos condutores dos Acórdãos 1.038/2018 – 1ª Câmara e 1.651/2017 – Plenário, conquanto, no Direito Civil, seja possível o pagamento de dívida por terceiro, ainda que não interessado (artigos 304 e 305, do CC), no ramo do Direito Público, **o responsável precípua pela demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos voluntariamente a Município é o prefeito, pessoa física que efetivamente gere os recursos**. (grifos nossos)

Ademais, neste mesmo tema, é importante citar trechos do Voto relacionado ao Acórdão TCU nº 1.038/2018 – 1ª Câmara:

Não pode o gestor público, **pessoalmente obrigado a comprovar a escorreita aplicação da despesa** oriunda de transferências voluntárias da União, forrar-se ao mister constitucional da prestação de contas pela utilização dos minguados recursos do Erário municipal para **recompôr débito intransferível e a ele imputável**.

[...]

Enunciado da Jurisprudência Seleccionada do Tribunal

*Somente ocorre a responsabilização direta do ente federado beneficiário de transferência de recursos públicos federais **caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade cometida; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público.** (Acórdão 7503/2015-TCU - Primeira Câmara).*

A adoção de entendimento diverso **atribuiria, injustamente, à população do município o ônus de arcar com o prejuízo causado por atos irregulares praticados pelo chefe do Executivo Municipal.**

No presente caso, o responsável [...] transferiu recursos da municipalidade à União com o **intuito de suspender a ação fiscalizatória dos órgãos federais.**

Vale destacar que não se trata da devolução dos recursos federais que haviam sido repassados [...] os quais não tiveram o seu regular emprego comprovado nas respectivas prestações de contas, mas da **transferência posterior de recursos municipais à União, em claro desvio de finalidade, o que torna esse ato nulo.**

Segundo a Lei de Ação Popular (Lei 4.717/1965):

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: [...] e) desvio de finalidade.

Nessas condições, **é provável que uma ação anulatória ou de repetição de indébito seja intentada pela unidade federativa lesada ou pelos próprios órgãos de controle estadual ou municipal contra o ex-alcaide, propondo a nulidade do ato de ordenação de pagamento e a condenação da União a devolver o indébito**, porquanto não havia qualquer dívida do Município para o com o ente federal, mas débito personalíssimo do ex-gestor que praticou ato administrativo com desvio de finalidade por abuso de poder, sendo nulo de pleno direito.

[...]

A considerar o risco de pronunciamento judicial de nulidade ato administrativo praticado pelo ex-prefeito, haja vista o pagamento de ilícito cometido por terceiro com recursos da municipalidade, a qual não deu causa e deles não se beneficiou, a eventual declaração de insubsistência do débito constituído pelo TCU retiraria da União título executivo que protege o Erário federal. (grifos da Auditoria)

Considerando, inclusive, o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, a gestão da CERB de 2019 não poderia utilizar recursos públicos estaduais visando regularizar obrigação de gestores passados decorrentes de débitos apurados na execução do TC/PAC nº 0131/2012. Na visão de Carvalho Filho (2011)¹, tal princípio aponta no sentido de que os bens e interesses públicos não pertencem à Administração nem a seus agentes; cabe-lhes apenas geri-los e por eles velar em prol da coletividade, esta, sim, a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos.

A Auditoria pediu esclarecimentos à CERB sobre a fundamentação jurídica que respaldou o pagamento de R\$311.063,89 à FUNASA, executado por meio da Fonte de Recursos “100 – Recursos Ordinários não Vinculados do Tesouro”. Na resposta enviada por *e-mail* em 20/06/2022, a Coordenadora de Controle Interno encaminhou o seguinte conteúdo elaborado pela Assessoria Jurídica da CERB:

À vista da solicitação do auditor do TCE sobre a fundamentação jurídica que embasou a devolução do valor indicado, à FUNASA, segue em e-mail abaixo, os principais trâmites do processo SEI onde tramitou tal situação, onde inclusive se pode constatar que **o mesmo não foi encaminhado à esta ASJUR, em nenhuma ocasião, para opinativo.**

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

As ocorrências havidas na DSA que geraram o valor restituído, foram devidamente justificadas pelos técnicos daquela Diretoria, inclusive por decisões do TCE, **porém a FUNASA não as aceitou**, mantendo a ordem de devolução para fins de aprovação das contas.

É de chamar-se a atenção para o fato de que, na hipótese da CERB não devolver o valor glosado pela FUNASA, **seria esta, e o Estado da Bahia, penalizados com suas inscrições no SIAFI, o que os inviabilizaria.**

[...]

Assim, deve ser respondido ao auditor que as ocorrências havidas na Diretoria de Saneamento tiveram como base/justificativas, decisões diversas, inclusive do TCU e a não aceitação dessas justificativas pela FUNASA foi que gerou a glosa e consequente devolução do valor àquela Fundação, com o fito de evitar-se penalização à esta empresa e ao Estado da Bahia, inviabilizando-os.

[...]

Em 12/06/2019, a CERB teve ciência do ocorrido por meio da SHIS, através doc. 7592562, que solicitava providências, a saber “a apresentação das justificativas solicitadas e recolhimento do valor reprovado aos cofres do Tesouro Nacional”, sendo que o competente prazo expiraria em 20/07/2019, **sob pena de registro de inadimplência do Estado no SIAFI/CAUC/CADIN** e posterior Instauração de Tomadas de Contas Especial.

[...]

Assim, temos que a fundamentação jurídica invocada pela CERB repousa nos documentos acima identificados. Necessária a ressalva de que **a ASJUR não foi provocada em nenhum momento**, não tendo participado de nenhuma das respostas à FUNASA. (grifos da Auditoria)

Diante da resposta apresentada, conclui-se pela ausência de fundamentação jurídica para respaldo do pagamento efetuado. Sobre o risco de registro de inadimplência do Estado da Bahia nos sistemas específicos da União, cabe citar o Tema nº 327 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF), que fixou a seguinte tese:

A inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes (ou outro que dê causa à negativa de realização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que implique em transferência voluntária de recursos) pressupõe o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, **somente reconhecido**:

a) **após o julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas**, nos casos de descumprimento parcial ou total de convênio, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada);

b) **após a devida notificação** do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto (conforme constante em lei, regras infra legais ou em contrato), independentemente de tomada de contas especial, **nos casos de não prestação de contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada, ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial.** (grifos da Auditoria)

Assim, com base em toda a fundamentação exposta, a Auditoria entende que a gestão da CERB deveria ter respondido a Notificação FUNASA nº 3723/2019 informando os nomes, CPFs e endereços completos dos gestores responsáveis pela execução do TC/PAC nº 0131/2012; caso não possuísse tais informações, deveria imediatamente ter aberto

processo administrativo para a devida apuração.

A adoção da conduta descrita evitaria o registro de inadimplência do Estado da Bahia nos sistemas da União e levaria a FUNASA a prosseguir com seu procedimento de cobrança da prestação de contas aos gestores do ajuste. Em vez disso, a realização do pagamento e a não indicação dos gestores responsáveis tiveram como efeito a inércia da Fundação em adotar as medidas cabíveis citadas na própria Notificação nº 3723/2019, a exemplo da instauração de Tomada de Contas Especial, o que permitiria identificar o valor de eventual dano causado ao erário federal e os respectivos responsáveis.

Além do Município de Inhambupe não ter o benefício social esperado com o objeto conveniado em sua totalidade, considerando a redução do seu escopo, toda a população baiana absorveu o custo de R\$311.063,89 decorrente dos serviços glosados, sem que os devidos responsáveis que deram causa ao dano tenham sido identificados.

Portanto, a Auditoria conclui que a transferência de R\$311.063,89 realizada em 12/11/2019 foi indevidamente classificada como restituição de convênio federal. Trata-se de pagamento efetuado sem documentação comprobatória, visto que a FUNASA não apresentou nenhum documento ou julgamento do TCU (órgão federal com competência para julgamento das contas do TC/PAC nº 0131/2012) demonstrando que a responsabilidade pela quitação do débito seria da CERB ou do Estado da Bahia. Tal desembolso ocorreu em virtude de despesa liquidada de forma inadequada, em desacordo com o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 62. O pagamento da despesa **só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.**

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor **tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.**

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - **a origem e o objeto** do que se deve pagar;

II - **a importância exata** a pagar;

III - **a quem se deve pagar** a importância, para extinguir a obrigação. (grifos da Auditoria)

Importante reforçar que esta Auditoria não está emitindo qualquer juízo de valor em relação à execução ou à prestação de contas do TC/PAC nº 0131/2012, visto que tal competência seria do TCU.

4 PRONUNCIAMENTO DOS GESTORES

Foi encaminhado e-mail em 28/06/2022 à Coordenadora de Controle Interno da CERB, concedendo prazo de 5 dias úteis para esclarecimentos. Até a conclusão deste Relatório, não foi apresentada qualquer manifestação à Auditoria.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Auditoria conclui pela **irregularidade** da Nota de Ordem Bancária

08501.0001.19.0007251-2, realizada pelo valor de **R\$311.063,89** em 12/11/2019, sugerindo imputação solidária de débito aos agentes públicos discriminados na Matriz de Responsabilização (Apêndice 1 deste Relatório). As condutas descritas, no entendimento da Auditoria, são passíveis de configurar prática configuradora de erro administrativo de natureza grosseira no manejo da coisa pública, ao arrepio de normas constitucionais e infraconstitucionais, subsumindo-se a conduta ao previsto no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.655/2018), regulamentado pelo art. 12 do Decreto Federal nº 9.830/2019.

A Auditoria sugere a juntada dos presentes autos à Prestação de Contas da CERB de 2019 (Protocolo TCE/005728/2020), conforme art. 10, §5º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/BA. Considerando a publicação da decisão de arquivamento das Contas em 07/10/2020 e a relevância dos novos elementos trazidos, sugere-se o seu desarquivamento e a conversão em processo de contas, em linha com o disposto no art. 24, §1º, da Lei Orgânica do TCE/BA.

É apresentada a seguir **proposta de determinação** para o aprimoramento da gestão estadual nos próximos exercícios, conforme previsto no art. 91, inciso XIV, da Constituição Estadual de 1989², a ser monitorada nos moldes da Resolução TCE/BA nº 175/2019³.

Ao Diretor-Presidente da CERB

- Adotar, de imediato, as medidas cabíveis nas esferas administrativa e/ou judicial visando reaver o valor de R\$311.063,89 indevidamente pago à FUNASA, considerando a ausência de qualquer decisão sobre a prestação de contas do TC/PAC nº 0131/2012 imputando débito à CERB ou ao Estado da Bahia.

Ademais, a Auditoria sugere a expedição das seguintes **recomendações**:

Ao Auditor Geral do Estado (AGE)

- Realizar levantamento da totalidade dos pagamentos com indícios de irregularidade na classificação como devolução de saldo de convênios e adotar as medidas cabíveis nas esferas administrativa e/ou judicial para reaver aqueles valores que efetivamente tenham sido pagos de forma indevida, considerando os arts. 2º, inciso IX, e 9º do Decreto Estadual nº 18.874/2019 (Regimento Interno da SEFAZ).

Ao Secretário de Fazenda (SEFAZ)

- Implementar controle interno preventivo no sistema FIPLAN para vedar a realização de pagamentos na PAOE “8007 – Restituição de Convênio, Contrato de Repasse e Operação de Crédito” em fontes de recursos inadequadas à característica da citada PAOE, a exemplo da Fonte “100 – Recursos Ordinários não

2 Constituição Estadual de 1989, art. 91: Os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dotados de autonomia administrativa e de independência funcional, são órgãos de auxílio do controle externo a cargo, respectivamente, da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, competindo-lhes [...] XIV - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências apontadas para o exato cumprimento da lei ou correção de irregularidades.

3 Dispõe sobre o monitoramento do cumprimento das decisões pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia.



Vinculados do Tesouro”, visando evitar a realização de pagamentos indevidos pelo erário estadual.

Ao Procurador Geral do Estado (PGE)

- Emitir orientação aos gestores estaduais sobre os procedimentos a serem adotados para a adequada restituição de recursos transferidos pela União a título de convênio e outros ajustes semelhantes, visando evitar danos futuros ao erário estadual e considerando as competências definidas no art. 2º, incisos I, V e VI, do Decreto Estadual nº 11.738/2009 (Regimento Interno da PGE).

Por fim, em virtude do exposto, a Auditoria sugere que sejam encaminhadas cópias dos autos à Controladoria-Geral da União (CGU), ao Tribunal de Contas da União (TCU) e à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia (ALBA)⁴ para que tenham conhecimento do seu teor e adotem as providências que julgarem cabíveis no âmbito de suas competências.

Salvador, 06 de julho de 2022.

⁴ Constituição Estadual de 1989, art. 71: Além de outros casos previstos nesta Constituição, compete **privativamente** à Assembleia Legislativa [...] XII - **fiscalizar e controlar** os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta; (grifos da Auditoria)

Resolução nº 1.193/1985 (Regimento Interno da ALBA), art. 49: As Comissões Permanentes têm por **finalidade o estudo, a discussão e o acompanhamento de assuntos de interesse público e social**, bem assim a **emissão de pareceres**, no âmbito de sua competência. (grifos da Auditoria)

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Bruno Mascarenhas da Silveira Ventim
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 06/07/2022

Ninive de Oliveira Nunes Bandeira
Gerente de Auditoria - Assinado em 06/07/2022



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: A2MJA1NTAY